

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em Municípios situados na Amazônia Ocidental poderão formar redes para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

§ 2º A transmissão em rede entre as emissoras referidas no parágrafo primeiro não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) do total da programação. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do serviço de radiodifusão comunitária significou o reconhecimento da importância das emissoras de baixa potência como veículos de prestação de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instaladas.

Regidas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, e por sua regulamentação específica, as rádios comunitárias têm finalidades muito próprias. A principal delas, e que dá o contorno ao seu funcionamento, é, exatamente, a vinculação direta das emissoras às comunidades por elas atendidas, de forma a difundir as “idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos” da população local, formando, integrando e estimulando o convívio social (art. 3º, I e II).

No entanto, em que pese o inegável alcance social dessa atividade, ao disciplinar o serviço de radiodifusão comunitária, nosso sistema jurídico impôs restrições que parecem não ter levado em consideração o desequilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Com efeito, a proibição de que as emissoras comunitárias formem redes de transmissão, expressa no art. 16 da norma regulamentadora, vem impedindo, em algumas regiões, como no caso da Amazônia Ocidental, que o serviço possa cumprir plenamente o objetivo para o qual foi criado.

Nessa região, a densa floresta, as imensas distâncias, condenam as populações ribeirinhas ao isolamento, à falta de acesso aos mais variados bens e serviços. Não se pode privá-las, igualmente, de usufruir da riqueza advinda da troca de informações, em um mundo que se conecta em rede. Além disso, em uma atividade que dispõe, na maioria das vezes, de parcos recursos financeiros, não vemos sentido na proibição do compartilhamento de produções e programas.

Nada mais justo, portanto, que se adapte a legislação que regula a exploração desse serviço à realidade da região, e que se permita a captação e a retransmissão de programação de cunho jornalístico e educativo, sempre que de interesse da comunidade.

A presente proposição está amparada pelos dispositivos constitucionais que prevêm mecanismos para viabilizar o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e atenuar as desigualdades sociais e econômicas impostas às regiões mais longínquas e privadas de condições auto-sustentáveis do País.

Note-se que, também no plano infraconstitucional, são adotados mecanismos de incentivo a regiões menos favorecidas. Observe-se, por exemplo, no campo da radiodifusão, que as emissoras que exploram

o serviço de retransmissão de televisão (RTVs) em municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, podem realizar inserções locais de programação e publicidade, ao passo que as demais RTVs estão proibidas de fazê-lo.

Consideramos que um sistema de radiodifusão comunitária tecnicamente adequado e socialmente justo deve levar em conta a realidade de cada comunidade. Propomos, portanto, a presente iniciativa, que tem como objetivo principal levar informação a regiões menos favorecidas e subespaços diferenciados, carentes de uma intervenção pública específica.

Sala das Sessões,

Senador GEOVANI BORGES